



NBL

Nº 70059103424 (Nº CNJ: 0102905-88.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LAUDO PERICIAL. PARA A CONFIGURAÇÃO DE DITO ILÍCITO SEQUER É NECESSÁRIA A FORMALIZAÇÃO DE ALUDIDO LAUDO, VEZ QUE, POR SE TRATAR DE DELITO DE MERA CONDUTA, IRRELEVANTE SE A ARMA POSSUI, OU NÃO, POTENCIALIDADE LESIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE. SANÇÃO CUMULATIVAMENTE PREVISTA COM A CARCERÁRIA, CONSOANTE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 16, DA LEI Nº 10.826/03. A NORMA QUE PREVÊ ESTE TIPO DE SANÇÃO É DISPOSIÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, NÃO POSSUINDO O JUIZ A FACULDADE DE ESCOLHER ENTRE APLICÁ-LA, OU NÃO, POIS, SE ASSIM PROCEDESSE, ESTARIA PASSANDO A LEGISLAR. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70059103424 (Nº CNJ: 0102905-88.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SANTIAGO

CARLOS EVANDO DOS SANTOS

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Acordam, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, e em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



NBL

Nº 70059103424 (Nº CNJ: 0102905-88.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO  
(PRESIDENTE E REVISOR) E DES. GASPAR MARQUES BATISTA.**

Porto Alegre, 05 de junho de 2014.

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apelação, interposta por CARLOS EVANDO DOS SANTOS, contra decidir que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03, às penas de 02 anos de reclusão, no regime aberto, substituída, e de 10 dias-multa, por fato ocorrido em 13.09.2012, em Unistalda/RS, oportunidade em que o ora apelante portava uma espingarda, calibre 32, sem autorização.

Nas razões, postula absolvição, alegando invalidade do laudo pericial, e insuficiência probatória para o condenar. Modo subsidiário, requer redução da pena corporal e isenção da multa.

O recurso foi contra-arrazoado.

O Dr. Procurador de Justiça opina pela rejeição da preliminar, e pelo improvimento da desconformidade.

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado, tendo sido atendido o disposto no artigo 613, I, do CPP.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (RELATOR)**

2. Não merece prosperar a irresignação.



NBL

Nº 70059103424 (Nº CNJ: 0102905-88.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

O argumento de invalidade do laudo pericial não procede.

Destaco que para a configuração do ilícito do artigo 14, da Lei 10.826/03, sequer é necessária a formalização de aludido laudo, vez que, por se tratar de crime de mera conduta, é irrelevante se arma possui, ou não, potencialidade lesiva.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio STJ:

***“CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. DE FOGO. (...). AUSÊNCIA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. A nulidade do laudo pericial de constatação de eficácia da arma de fogo, ou mesmo a sua ausência, não descaracterizam o crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, porquanto o reconhecimento da prática deste delito não está condicionada à perícia sobre a potencialidade lesiva da arma apreendida. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido.”*** (REsp 949.442/PB, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 437).

***“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1. Para a caracterização do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo. 2. Agravo regimental desprovido.”*** (AgRg no REsp 1008742/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

Nesta senda, ainda, decisões desta Corte:

***“APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. A COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE OFENSIVA DA ARMA DE FOGO, MERA***



NBL

Nº 70059103424 (Nº CNJ: 0102905-88.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

**CONSTATAÇÃO DA PRODUÇÃO DE DISPAROS, É DE CUNHO SIMPLES QUE NÃO REQUER CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. ALIÁS, ATÉ SE ADMITE A DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO.** PERITOS APTOS A REALIZAR O LAUDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CONSTITUI CRIME DE PERIGO ABSTRATO, OU SEJA, É PRESCINDÍVEL QUE A CONDUTA DO AGENTE RESULTE NA PRODUÇÃO DE UM PERIGO REAL PARA O BEM JURÍDICO TUTELADO, NO CASO EM TELA, A SEGURANÇA COLETIVA. PORTAR ILEGALMENTE UMA ARMA DE FOGO, QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO DO AGENTE OU A ORIGEM DO OBJETO, É FATO PENALMENTE RELEVANTE, QUE POR SI SÓ REPRESENTA PERIGO PARA A SOCIEDADE, RAZÃO PELA QUAL SE ENCONTRA TIPIFICADO EM LEI. PENA DE MULTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI, CUMULATIVA À PENA CARCERÁRIA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO”. (Apelação Crime Nº 70051067379, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 11/04/2013).

“APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA OU ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. Com relação à alegada ausência de prova da materialidade, não merece guarida, pois, na verdade, há que se falar em prova da existência do fato, e não da materialidade, porquanto o ato de portar arma de fogo não deixa vestígios. O que ocorre é que se opera exame no artefato bélico para verificar seu funcionamento. No entanto, **levando em conta a inteligência de que o crime de porte ilegal de arma de fogo consuma-se até mesmo não possuindo o artefato bélico potencialidade lesiva, irrelevante falar-se em laudo pericial. Mas, de qualquer forma, nos autos há o auto de verificação e eficácia e funcionamento de arma de fogo, suficiente, por se tratar de perícia singela, para demonstrar a potencialidade lesiva do revólver angariado.** (...). Apelo improvido.” (Apelação Crime Nº 70051222701, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 22/11/2012).

“**DELITO DE ARMAS (ARTIGO 10, CAPUT E ARTIGO 10, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 9.437/97).** Descabida a nulidade do exame pericial, notadamente porque, **conforme orientação dominante do STJ, a ausência ou nulidade de laudo pericial da arma não representa impedimento à condenação do réu pela prática deste crime, sendo bastante que o agente porte a arma sem a devida autorização da autoridade**



NBL

Nº 70059103424 (Nº CNJ: 0102905-88.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**competente, na medida em que se trata de delito de mera conduta. Precedentes jurisprudências deste TJRS e do STJ. Nulidade não-evidenciada.** (...)” (Apelação Crime Nº 70018944330, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 18/12/2008).

“APELAÇÃO CRIME. **PORTE ILEGAL DE ARMA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1ª PRELIMINAR. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. PORTE DE ARMA. AUSÊNCIA DE VACATIO LEGIS. LEI 10.826/03. (...). 2ª PRELIMINAR. LAUDO PERICIAL DE FUNCIONALIDADE DA ARMA APREENDIDA. REALIZAÇÃO POR PERITOS NÃO-OFICIAIS. ALEGAÇÃO DE MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. Para o tipo de perícia reclamada - atestar a funcionalidade de arma -, não se faz necessário um conhecimento técnico específico, não sendo a falta de diplomação em nível superior motivo a ensejar a sua imprestabilidade. Basta acionar o gatilho e ver se arma é capaz de disparar, e isso, por óbvio, não reclama nível superior dos peritos designados para o ato. **Outrossim, é de ser referido que por se tratar de delito de mera conduta, cujo perigo é abstrato, torna-se até mesmo dispensável a realização de perícia técnica visando atestar a funcionalidade do armamento.** ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. (...). PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (Apelação Crime Nº 70022598403, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 09/10/2008).**

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a confecção de autos de exame de eficácia de arma de fogo - além de outros -, não demanda conhecimentos técnicos específicos, dada a singeleza da apuração.

Assim, por se tratar de exame sem maior complexidade, desnecessário que os peritos responsáveis pela feitura do laudo sejam possuidores de curso superior, mormente porque as matérias não demandam, como já referido, conhecimento técnico específico.



NBL

Nº 70059103424 (Nº CNJ: 0102905-88.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

3. Quanto à alegação de insuficiência probatória, igualmente descabida.

A materialidade é demonstrada pelo boletim de ocorrência das fls. 10/12, pelo auto de apreensão da fl. 13, pelo auto de exame pericial da arma de fogo da fl. 34, bem como pela prova oral produzida.

A autoria é certa, recaindo sobre o réu, o qual, quando interrogado, confirmou portava o artefato.

Os policiais militares Aldori Natal Fumaco e Marcelo Lourenço da Rocha declararam ter encontrado a arma em poder do apelante, após abordagem.

Necessário referir que os depoimentos de policiais, até prova em contrário – não produzida nestes autos –, devem merecer crédito. O Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “*é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*”<sup>1</sup>. Não bastasse, esta Corte tem proclamado, segundo remansosa jurisprudência, que “*seria incorreto credenciar-se agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e, ao depois, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas tarefas no exercício de funções precípua*s”<sup>2</sup>.

Acrescento, ainda, que o delito em análise se trata de crime de perigo abstrato, cuja norma objetiva prevenir a ocorrência de outros ilícitos.

O tipo penal em tela não exige que o agente pretenda praticar algum crime com a arma, bastando que incorra numa das condutas tipificadas no dispositivo denunciado.

---

<sup>1</sup> RTJ 68/64, referida por ALUIZIO BEZERRA FILHO in “Lei de Tóxicos Anotada e interpretada pelos Tribunais”, fl. 61.

<sup>2</sup> Des. MARCEL ESQUIVEL HOPPE, TJTJRGS, 198/159.



NBL

Nº 70059103424 (Nº CNJ: 0102905-88.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Por isso, tal crime é considerado como de mera conduta, ou seja, não exige nenhum resultado fático para sua consumação. Aliás, o escopo do legislador, ao tipificar as condutas relativas às armas de fogo, foi o de garantir proteção contra ofensa à incolumidade pública, a qual, nos termos da lei, é presumida.

Nesses crimes, o legislador tipifica um agir que, por si só, representa alta potencialidade danosa à sociedade, e o reprova, não exigindo qualquer resultado para sua configuração.

Não protegem diretamente a vida, mas, sim, a incolumidade pública, independendo, portanto, da demonstração efetiva de ocorrência de perigo à coletividade.

Diante do conjunto probatório, inarredável que o insurgente praticou o fato narrado na inicial acusatória, devendo a condenação ser mantida.

**4.** Em relação à pretendida redução da pena-base, verifico que corretamente fixada pela sentenciante, pois bem sopesados os vetores do artigo 59, do Código Penal, não havendo razão para modificá-la.

**5.** Tocante ao pedido de afastamento da pena pecuniária, vai também desacolhido, vez que a multa integra as sanções penais, estando cumulativamente prevista com a carcerária.

Sendo assim, da simples leitura da norma, se infere que a intenção do legislador foi a de cumular tal pena com a privativa de liberdade.

Ademais, a norma que prevê esta sanção é disposição de Direito Público, não possuindo o Juiz a faculdade de escolher entre aplicá-la, ou não, pois, se assim procedesse, estaria passando a legislar.



NBL

Nº 70059103424 (Nº CNJ: 0102905-88.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

De dizer, também, que a multa recai, de forma direta, tão-somente sobre a pessoa e patrimônio do réu, não implicando, portanto, em ofensa ao princípio da intranscendência - tampouco desobediência aos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

Outrossim, o fato de haver reflexos na situação financeira das famílias dos réus, por caracterizar efeito indireto, não constitui afronta ao aludido princípio.

6. Dessarte, rejeitada a preliminar, nego provimento ao apelo.

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GASPAR MARQUES BATISTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** - Presidente -  
Apelação Crime nº 70059103424, Comarca de Santiago: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CECILIA LARANJA DA FONSECA BONOTTO